



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.778, DE 2025 **(Do Sr. Zé Trovão)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a vedação à apreensão de veículos de transporte de carga de caminhoneiros autônomos em caso de regularização imediata de pendências de IPVA ou Licenciamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a vedação à apreensão de veículos de transporte de carga de caminhoneiros autônomos em caso de regularização imediata de pendências de IPVA ou Licenciamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art.230.....
.....
.....

§ 3º Nos veículos de transporte rodoviário de carga registrados em nome de pessoa física cadastrada como Transportador Autônomo de Cargas (TAC) no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), a infração prevista no inciso V deste artigo, bem como pendências relativas ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), não acarretará a remoção ou apreensão do veículo, desde que o condutor:

I – efetue a quitação integral dos débitos no ato da fiscalização, por meio eletrônico ou qualquer outro meio de pagamento disponível; ou

II – apresente comprovante de quitação da pendência antes do encerramento da abordagem fiscalizatória.





§ 4º A autoridade de trânsito deverá consultar os sistemas eletrônicos disponíveis para verificar a regularização e proceder à liberação imediata do veículo, salvo nos casos em que outras infrações, por sua natureza, exijam a retenção ou apreensão do veículo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca corrigir uma grave distorção que afeta diretamente os Transportadores Autônomos de Carga (TACs) em todo o território nacional.

Atualmente, a legislação de trânsito prevê a remoção ou apreensão do veículo em caso de pendências relativas ao IPVA ou Licenciamento, mesmo quando o motorista esteja em plena condição de quitar os débitos no ato da fiscalização. O problema reside no fato de que os sistemas eletrônicos de baixa de pagamento não realizam a atualização em tempo real, especialmente em operações realizadas fora do horário bancário, como é comum nas atividades de transporte de cargas.

Imagine um caminhoneiro autônomo, distante do seu município de origem, abordado numa fiscalização rodoviária às 19h. Ele possui os recursos financeiros e efetua o pagamento do IPVA ou Licenciamento pendente via aplicativo bancário ou PIX. Porém, mesmo com o comprovante de pagamento em mãos, a legislação atual permite que o veículo seja apreendido, pois a baixa no sistema da Receita ou do Detran poderá ocorrer apenas no dia útil seguinte.

Essa situação revela um verdadeiro "colapso de lógica" na aplicação da lei: o caminhoneiro que cumpre imediatamente sua obrigação tributária é penalizado com a apreensão do seu meio de trabalho, sofrendo prejuízos financeiros e comprometendo a entrega de cargas, além de ser tratado com desconfiança pela autoridade fiscalizadora.





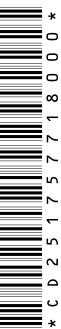
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Além do impacto direto ao trabalhador autônomo, essa prática gera efeitos negativos na logística nacional, atrasando entregas, prejudicando cadeias produtivas e criando um efeito cascata em setores que dependem do transporte rodoviário.

O projeto propõe uma solução simples, justa e eficaz: permitir a liberação do veículo mediante a comprovação do pagamento no ato da fiscalização, independentemente do tempo de processamento dos sistemas internos dos órgãos públicos. Assim, garante-se a arrecadação devida ao Estado sem sacrificar desnecessariamente o trabalhador e o fluxo de mercadorias.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal
ZÉ TROVÃO PL/SC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO